



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Administração - Contratação de Serviços - 0005577-60.2019.6.21.8000**

Parecer ASJUR - doc. SEI n. 148.

**Proc. SEI n. 5577-60.2019.6.21.8000**

**Parecer n. 148/2019**

Assunto: Recurso. Pregão. Prestação de serviços de instalação de sistema de condicionamento de ar. Ausência de assinatura do responsável técnico na proposta comercial. Inobservância a requisitos de habilitação. Desprovisionamento.

Senhor Diretor-Geral:

### **1. RESUMO DOS FATOS**

Trata-se da análise do recurso (doc. 0198733) interposto pela licitante Planiduto Ar Condicionado Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico n. 73/2019, o qual tem por objeto a prestação de serviços de instalação de sistema de ar-condicionado, com fornecimento de equipamentos e materiais, para a modernização do Prédio Joaquim Francisco de Assis Brasil, localizado nesta Capital.

A recorrente alega que a proposta da empresa Quadrante Soluções Ltda. não observou os ditames da Lei n. 5.194, de 24.12.1966, a qual regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, mencionando, ainda, que foram infringidas as alíneas ‘h’ e ‘i’ do item 9 do Edital, onde estão elencados os documentos pertinente aos requisitos de habilitação.

A recorrida acostou contrarrazões (doc. 0198741) afirmando que a irrisignação não merece “qualquer consideração” e a pregoeira, por seu turno, manteve a decisão (doc. 0199841), fazendo subir o recurso, nos termos do art. 17, inc. VII, do Decreto n. 10.024, de 20.9.2019.

É o breve relatório.

### **2. TEMPESTIVIDADE**

As razões e as contrarrazões recursais foram apresentadas no prazo legal, atendendo ao disposto no item 10 do Pregão Eletrônico n. 73/2019, devendo ser apreciadas, por tempestivas.

### **3. MÉRITO**

No mérito, a recorrente Planiduto Ar Condicionado Ltda. pugna pela desclassificação da empresa Quadrante Soluções Ltda., alegando “irregularidades e inconsistências no atendimento às condições editalícias” e à legislação de regência.

De acordo com suas razões, a proposta da licitante declarada vencedora não atende ao disposto nos artigos 14 e 15 da Lei 5.194/1966, transcritos a seguir:

*Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.*<sup>1</sup>

*Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.*

Nesse contexto, a recorrente formulou os seguintes argumentos:

*[...] o nome digitado do Sr. LUIS FELIPE MASIERO sem identificação e/ou sua qualificação, e como o objeto do certame se caracteriza como obra/serviço de engenharia, deveria a mesma em atendimento a Lei FEDERAL Nº 5194 de 24 de dezembro de 1.966, estar devidamente assinada pelo Engenheiro Mecânico, Responsável Técnico da Empresa, devendo ser considerada nula nos termos da lei federal supramencionada.*

*Acrescente-se neste fato, que a proposta sequer está assinada digitalmente pela pessoa Responsável Técnica da Empresa. Simplesmente digitalizou-se o nome do Gerente de Vendas da referida Empresa sem a devida qualificação.*

Acerca do alegado, a recorrida consigna que a “[...] a mera oferta de proposta comercial em processo licitatório não é ato de engenharia, não impondo que o representante legal da licitante, para fins de representá-la no certame, seja o Engenheiro responsável técnico [...]].”

Resumidamente, na compreensão da recorrente, a apresentação de proposta sem a assinatura do responsável técnico é nula, devendo acarretar a desclassificação da Quadrante Soluções Ltda., a qual, por seu turno, defende que os preços ofertados naquele documento têm natureza comercial, afastando-se a incidência dos artigos 14 e 15 da Lei 5.194/1966, posto que a atividade não é qualificada como ato de engenharia.

Entendo, s.m.j., que assiste razão à recorrida.

A matéria passou pelo escrutínio do c. Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 2.872/2010 – Plenário, de relatoria do eminente Ministro José Múcio Monteiro, do qual se extraem os seguintes excertos:

*Em primeiro lugar, não fica claro o propósito de se exigir a assinatura do engenheiro na planilha orçamentária, **responsabilizando-se pelos preços propostos pela empresa, uma vez que os preços ofertados têm natureza comercial.** [...].*

*A regra do art. 14 da Lei nº 5.194/1966 tem aplicabilidade para a elaboração do orçamento em si, de responsabilidade da Administração. É ele (o orçamento-base) que demanda conhecimento técnico. Afinal, resulta do levantamento dos serviços que serão condizentes com a execução do objeto contratado, em conformidade com o projeto básico que o subsidia. Assim, o engenheiro técnico responsabiliza-se pelos serviços escolhidos, custos e quantidades que formam a planilha orçamentária. [Grifamos].*

No caso concreto, analisado pela Corte de Contas, o INSS exigia em edital que a proposta comercial fosse assinada pelo responsável técnico, regra considerada inadequada e restritiva à competitividade do certame, razão pela qual o eminente relator fez a seguinte recomendação à Autarquia:

*9.4. alertar o INSS e sua procuradoria quanto às irregularidades consubstanciadas na desclassificação de licitantes por aspectos meramente formais (item 7.7 do Edital de Concorrência nº 09/2009), em descumprimento ao princípio legal que preconiza a escolha da proposta mais vantajosa na licitação, devendo ser suprimidas dos editais das próximas licitações no âmbito do PEX cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame ou que prejudiquem a obtenção de melhores preços.*

Extraí-se dessa decisão que o mero preenchimento da planilha orçamentária, fornecida pela Administração com todos os itens necessários à execução dos serviços, devidamente quantificados, é uma tarefa comercial, sendo despicienda a assinatura do responsável técnico, vez que não cabe a ele avaliar custos ou se responsabilizar pelos valores da proposta, a margem de lucro, os provisionamentos e vários outros aspectos inerentes aos riscos da atividade empresarial.

Por outro viés, ainda que hipoteticamente se previsse tal critério em edital, como o fez o INSS, no acórdão anteriormente colacionado, a desclassificação da proposta pela simples ausência de assinatura do responsável técnico é considerada, pela doutrina e jurisprudência, excesso de rigor formal, o qual não atende ao interesse público e restringe indevidamente a competição, prejudicando o processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido:

*O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa [SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204].*

*O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. [TCU. Acórdão n. 2302/2012 – Plenário].*

*Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. [STF. RO em MS n. 23.714-1, DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence].*

*Por outro lado, pondera-se que a exigência quanto à autenticação dos documentos constituiu mera formalidade, não podendo seu simples descumprimento gerar a inabilitação no processo licitatório, sendo mera irregularidade. O procedimento licitatório deve possibilitar a participação do maior número possível de interessados, de forma a satisfazer o interesse da coletividade, sendo inoportuno que o excesso de formalismo prejudique a competitividade do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. [TJ-RS. Agravo de Instrumento n. 70048200125, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Maraschin dos Santos].*

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. [TCU. Acórdão n. 351/2015 – Plenário].*

É nesse sentido que se deve pautar a atuação administrativa, privilegiando o conteúdo em detrimento da forma, sempre que das circunstâncias se colham elementos suficientes à garantia da lisura dos atos envolvidos no processo licitatório, *in casu*.

Idêntico raciocínio utilizo para refutar a alegação de que a proposta não fora assinada digitalmente, *ad argumentandum tantum*, vez que tal formalidade não é exigida.

No âmbito do Comprasnet, a identificação dos partícipes é realizada previamente, por meio do credenciamento junto ao Órgão provedor do Sistema, quando o licitante recebe a chave de acesso e registra a senha pessoal e intransferível, responsabilizando-se por todas transações efetivadas no certame.

Para ilustrar a questão, reproduzo alguns dispositivos contidos no edital de licitação que tratam da matéria:

#### *4. DO CREDENCIAMENTO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO*

*4.1. Para participar do pregão, o licitante deverá credenciar-se junto ao provedor do Sistema e dependerá de registro prévio e atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.*

*4.1.1. O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.*

*[...]*

#### *5. DO ENVIO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO*

*[...]*

*5.7. O licitante será formalmente responsável pelas transações efetuadas em seu nome e deverá assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros. (Grifamos)*

Logo, o detentor da chave de acesso tem legitimidade plena para se obrigar em nome da pessoa jurídica, responsabilizando-se por todos os atos praticados no âmbito do Sistema.

Assim, diante dessas breves considerações e com espeque em sedimentada doutrina e jurisprudência, esta Assessoria se manifesta, s.m.j., por não haver irregularidade na proposta encaminhada pela licitante classificada em primeiro lugar.

A segunda irresignação apresentada refere-se aos documentos de habilitação elencados nas alíneas ‘h’ e ‘i’ do item 9 do Edital, acerca dos quais a recorrente se limitou a anotar a seguinte expressão: “Registre-se que a empresa QUADRANTE SOLUÇÕES LTDA., infringiu dois itens do referido edital [...]”

De fácil verificação, as certidões pertinentes àquelas alíneas encontram-se no documento n. 0197497, páginas 17-18 e 27, atendendo às exigências do certame, conforme manifestação da área técnica deste Tribunal, consignada nos seguintes termos:

*Analisamos a documentação apresentada pelo licitante Quadrante Soluções Ltda., e consideramos estar plenamente de acordo com o exigido no item 9.1, letras “h” a “j” do edital (Pregão 73/2019). [doc. 0197497, p. 1].*

Nesse sentido, não havendo indicação de qualquer irregularidade nas certidões, porquanto a matéria foi tratada genericamente pela recorrente, esta Unidade de assessoramento entende que a insurgência não merece prosperar.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria manifesta-se, s.m.j., pelo conhecimento do recurso, por tempestivo, e, no mérito, pelo desprovidimento, mantendo-se a decisão da pregoeira que declarou vencedora do certame a licitante Quadrante Soluções Ltda.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Em 27.12.2019.

Carlos Eduardo S. de Vargas,  
Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica.

1 Art. 56. Aos profissionais registrados de acôrdo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação. [...].



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Saraiva de Vargas, Assessor-Chefe**, em 27/12/2019, às 09:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0199824** e o código CRC **64F04BA6**.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Administração - Contratação de Serviços - 0005577-60.2019.6.21.8000**

Despacho DG - doc. SEI n. 0199884.

Rh.

À consideração superior.

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2019.

**JOSEMAR DOS SANTOS RIESGO,**  
DIRETOR-GERAL.



Documento assinado eletronicamente por **Josemar dos Santos Riesgo, Diretor-Geral**, em 27/12/2019, às 10:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0199884** e o código CRC **02D0ADB7**.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Administração - Contratação de Serviços - 0005577-60.2019.6.21.8000**

Despacho P - doc. SEI n. 0199905.

Rh.

Nego provimento ao recurso, mantendo a decisão da pregoeira, com fundamento no parecer da Assessoria Jurídica (doc. SEI n. 0199824), o qual adoto como razão de decidir.

À Diretoria-Geral para registrar decisão no sistema Comprasnet.

Após, à CLCON para a continuidade do procedimento licitatório.

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2019.

Desa. MARILENE BONZANINI,  
Presidente.



Documento assinado eletronicamente por **Marilene Bonzanini, Presidente**, em 27/12/2019, às 10:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0199905** e o código CRC **42D227EF**.